

VITOR GONÇALVES MACHADO

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A “VERDADE” E SUA
IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO**

**BRIEFS CONSIDERATIONS ABOUT “TRUTH” AND ITS
IMPORTANCE FOR THE LAW**

RESUMO:

A problemática sobre a “verdade” e o que ela tende a ser dentro do processo judicial não tem obtida a devida atenção no meio jurídico. As considerações a respeito do que seja “verdade”, por certo, têm nítido viés filosófico, existindo distintas concepções acerca da “verdade”, embora muitas não são capazes de servir ao âmbito do Direito Processual. A busca da “verdade” se traduz como um meio para se chegar a um resultado justo, para se concretizar, assim, uma decisão mais próxima da “justiça” dentro do processo. O Direito deve se aproximar do conceito de Jürgen Habermas sobre a “verdade”, a qual é construída a partir das argumentações desenvolvidas pelos sujeitos cognoscentes, buscada no consenso discursivo entre os participantes. A “verdade” no processo deve ser compreendida a partir do trinômio verdade provável, verdade argumentativa e verdade normativa.

PALAVRAS-CHAVE: Verdade; processo; consenso.

ABSTRACT:

The problem about “truth” and what it tends in civil process has not gained enough attention in the legal field. All the considerations about “truth” have a clearly philosophical point of view, and different views exist about “truth”, but many are not capable of serving for the civil procedure. The pursuit of “truth” is an instrument to reach a fair result, to come through a decision closer to the “justice” within the process. The Law should approach to the Jürgen Habermas’ concept of “truth”, constructed from the arguments developed by cognizer agents, in other words, sought in the discursive consensus among the agents, in the cooperation aimed at mutual understanding among

the participants of the speech. The “truth” in the process should be understood from the trinomial probable truth, argumentative truth and normative truth.

KEYWORDS: Truth; procedural truth; consensus.

INTRODUÇÃO

A busca da “verdade” se trata de um problema inerente não só aos intérpretes do Direito, mas também – e sobretudo – aos filósofos, pois faz suscitar inquietações e dúvidas, uma atividade reflexiva pertencente muito mais à filosofia do que às ciências jurídicas¹.

De fato, há várias concepções acerca do que seja a “verdade”, não existindo uma única “verdade” universal, cabível para todas as situações do mundo. Ocorre que muitos cidadãos (inclusive juristas!) ainda querem acreditar que existe uma “verdade absoluta”, a dita “verdade verdadeira”, no âmbito do processo.

Verificar-se-á que é uma utopia acreditar que existe a “verdade absoluta” para o processo judicial e que não podemos compreender mais a “verdade” no Direito como a (carcomida) dicotomia verdade material vs. verdade formal, onde esta, via de regra, predominaria no âmbito do processo civil, enquanto aquela no plano do direito processual penal.

DESENVOLVIMENTO

Indubitavelmente, há várias concepções sobre o que seja a “verdade”, sendo estas as que mais se sobressaem hodiernamente:

¹ Conforme explica Marilena Chauí, “para a atitude crítica ou filosófica, a verdade nasce da decisão e da deliberação de encontrá-la, da consciência da ignorância, do espanto, da admiração e do desejo de saber. Nessa busca, a filosofia é herdeira de três grandes concepções da verdade: a do ver-perceber, a do falar-dizer e a do crer-confiar” (CHAUÍ, 2010, p. 121). Sobre a questão-problema da “verdade”, Cristiano Chaves de Farias (citando também Michele Taruffo com a mesma opinião) reconhece a impossibilidade no trato da matéria sem percorrer outras áreas do conhecimento humano, em especial a Filosofia, a Psicologia, a Antropologia e a História (FARIAS, 2006, p. 11). Seguindo mesmo entendimento e com artigo específico sobre o tema, vide Joseph M. Fernandez, que escreve ser “necessário confrontar o significado de verdade na filosofia, pois o termo não pode ser dissociado da filosofia” (FERNANDEZ, 2009, p. 57) (tradução livre). Aliás, a própria indagação “o que é verdade?” (“what is truth?”) tem um foco intrínseco das discussões filosóficas, como bem explica Fernandez.

- a) *verdade por correspondência ou adequação*: um enunciado é verdadeiro se este mesmo enunciado corresponde a um fato (adequação ou correspondência do objeto à ideia que se faz dele);
- b) *verdade por coerência*: um enunciado é verdadeiro se este mesmo enunciado se traduz em algo de um conjunto de crenças coerente internamente (relação de não contradição – coerência – de enunciados dentro de um mesmo sistema);
- c) *verdade por consenso ou consentimento*: um enunciado é verdadeiro se detém maior prestígio dentro do sistema do qual emerge.

Também são muito lembradas a concepção da “verdade” na qual se distingue os significados que o vocábulo apresenta *em grego, em latim e em hebraico*:

- a) em grego, verdade é *aletheia*, que significa aquilo que não foi esquecido. Nesta compreensão a “verdade” é aquilo que não está dissimulado, escondido, encoberto, ou seja, a “verdade” é manifestação do plenamente visível.
- c) em latim, verdade é *veritas*, que se liga à precisão, à exatidão de um relato, sendo tal expressão relacionada, portanto, com a linguagem como narrativa de fatos acontecidos², quer dizer, verdadeiros são os “enunciados que dizem fielmente as coisas tais como foram ou aconteceram”³.
- c) em hebraico, verdade é *emunah*, sinônimo de confiança. Para esta concepção, a “verdade” é quando algo inspira confiança e fidelidade ao mesmo tempo em que se mantém a expectativa, a esperança de coisas futuras⁴.

Jurgen Habermas, por sua vez, traz importante consideração a respeito da “verdade”, destacando a sua *busca cooperativa* entre os participantes do diálogo, o que se mostra bastante lúcida para incidir no âmbito do direito processual (mesmo com a concepção prática em visualizar o processo como um palco de disputas, um jogo de egos). Para Habermas, a verdade sobre um fato é um *conceito dialético*, advindo do embate das *argumentações* desenvolvidas. Ela (a “verdade”) é buscada somente se há presença da linguagem, da argumentação desenvolvida pelos sujeitos cognoscentes, do *consenso*

² Nesta designação pode-se perceber certo liame com a “verdade” que se vislumbra no processo judicial. Uma afirmação de um advogado bem embasada, bem colocada, com argumentos claros e fortes, pode representar o lado verdadeiro de um acontecimento trazido aos autos do processo, e, sendo assim, fazer com que o magistrado se convença a respeitos destes argumentos e ponto de deferir seu pedido, queira ele ser verdadeiro ou não (sob o aspecto daquilo que realmente é, que não foi dissimulado, escondido).

³ CHAUI, 2010, p. 122.

⁴ Nesse sentido: COMPARATO, 2006, p. 522-523.

discursivo entre os sujeitos, da *cooperação* voltada para o entendimento mútuo racional entre os participantes do discurso, não sendo a verdade nem a legitimidade conceitos absolutos⁵. Ela (a “verdade”) é o resultado a que se chega por meio de um consenso entre os sujeitos naquele determinado tempo, sendo buscada também por meio da cooperação. Trata-se de uma idealização comunicativa, onde o melhor discurso, por meio do consenso, é escolhido como ideal, numa discussão (diálogo aberto e abrangente) visando à busca de um acordo racional, a um entendimento mútuo (sendo eleitas apenas as soluções racionalmente aceitáveis por todos os envolvidos e por estas decisões afetados).

A importância da busca da “verdade” no processo é (leia-se: deve ser), pelo menos, a de fazer o sujeito cognoscente (no processo: partes e juiz) seguir o *caminho correto e justo para a aplicação do Direito e consolidação (pacificação) da decisão*. Dessa forma, o modelo procedimental para se buscar a “verdade” processual deve ser assim entendido:

a) a “verdade” deve ser (a) *provável* (ou aproximativa), baseada num juízo de probabilidade, de onde se pode extrair que determinada argumentação/tese é mais plausível (mais próxima da verdade possível para o conhecimento humano) e preferível a outras por seu maior poder de explicação (sem dar preferência unilateral a uma ou outra versão dos fatos) e maior controle racional (passível de prova e oposição);

b) deve ser *argumentativa (ou comunicativa)*, particularizada com a intensa argumentação dialética e em colaboração (cooperação) entre os sujeitos cognoscentes do processo (partes e juiz, sendo que a este deve ser conferido um papel ativo e dinâmico, não podendo esperar pela busca da “verdade” pela prova de forma passiva, inerte – juiz Júpiter –, nem ir ao seu encontro vorazmente, sem controle e racionalidade – juiz arbitrário) e com a garantia do contraditório pleno (visão da participação democrática do processo dentro do Estado Democrático de Direito) e à paridade de tratamento (isonomia material entre as partes), em um procedimento adequado e cooperativo;

c) deve ser, ainda, *normativa*, aquela que respeita principalmente o devido processo legal com uma maior perspectiva publicista (constitucionalista) do processo e em que, sendo convalidada pelo respeito ao citado procedimento e às normas jurídicas, bem como comprovada pelas provas idôneas trazidas pelos sujeitos do processo (partes e

⁵ Seguindo o mesmo entendimento, confira-se por todos: MARINONI; ARENHART, 2011, p. 47.

juiz), terá valor normativo, de modo que a decisão definitiva, mesmo que não tenha sido proferida com alto grau de certeza pelo magistrado, mas tenha mesmo assim transitada em julgado, acarretará a formação da coisa julgada e a pacificação da lide.

CONCLUSÃO

A compreensão da “verdade” no processo judicial deve ligar suas raízes primeiramente nos ensinamentos da Filosofia e suas lições sobre a problemática da busca da verdade. A racional, séria, crítica e interdisciplinar conclusão em estabelecer a “verdade” dentro do processo judicial leva a crer que ela deve ser compreendida a partir do trinômio acima apresentado: *verdade provável – verdade argumentativa – verdade normativa*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Contornos sobre a prova na investigação de paternidade. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil*. Salvador: JusPodivm, 2006.
- FERNANDEZ, Joseph M. An exploration of the meaning of truth in Philosophy and Law. In: *U. Notre Dame Austl. L. Rev. (UNDALR)*, v. 53, 2009, p. 53-83.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.